



AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA

CONCORRÊNCIA Nº 2201.01/2019/CP

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 17.270.015/0001-72, com sede na Avenida Santos Dumont, 2626, Aldeota, CEP.: 60.150-161, Fortaleza-Ceará, neste ato representada por sua sócia-administradora JOYCE ARY BRANDÃO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG nº 91001008483, inscrita no CPF/MF sob o nº 422.539.503-00, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, 280, apto. 601, Meireles, CEP.: 60.125-150, Fortaleza-CE, vem, com o devido acatamento, nos termos do art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar tempestivamente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, requerendo o recebimento e a análise da presente peça para, ao final, manter incólume a decisão que considerou **HABILITADA** a empresa recorrida, no certame em tela, negando total provimento ao Recurso em comento.

I – PRELIMINARMENTE

I.I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, vem-se demonstrar a tempestividade do presente ato.



E isso se faz com supedâneo no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 109. [...]

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. [Destacou-se]

Tendo o prazo para apresentação de recurso findado em 22/03/2019 (sexta-feira), tem-se que o prazo para apresentação de contrarrazões teve início no dia 26/03/2019 (terça-feira), em virtude da Data Magna do Ceará, 25 de março de 2019 (segunda-feira), feriado estadual que comemora a abolição da escravidão no Ceará, devendo, portanto, ser considerada tempestiva as contrarrazões recursais protocolizadas até o dia 1º/04/2019 (segunda-feira), nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida, dentre outras empresas habilitadas na licitação em epígrafe, não atendeu às condições de habilitação, mormente no que se refere aos subitens 2.2.I.I., 2.2.2. e 4.2.I.7., alínea “a” do instrumento editalício, alegações estas totalmente descabidas e desarrazoadas, conforme se demonstrará a seguir.

3 – DO MÉRITO

3.1. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 2.2.I.I. DO EDITAL

Data maxima venia, em que pese toda a explanação feita no Recurso Administrativo, ora impugnado, percebe-se claramente estar destituído de quaisquer fundamentações fáticas e jurídicas capazes de embasar suas razões.

Após a entrega pelas participantes dos envelopes referentes à licitação, a Comissão iniciou os trabalhos concernentes à primeira etapa do certame, qual seja, a fase de **HABILITAÇÃO**.

Analisando a documentação apresentada pelos concorrentes, a Comissão assinou e julgou, conforme consignado em Ata, **HABILITADA** a recorrida **CJ CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA ME**, por ter preenchido **INTEGRALMENTE** todos os requisitos exigidos no Ato Convocatório para fins de habilitação no certame.

No estudo da peça recursal apresentada pela recorrente, inobstante a total ausência de suporte fático e jurídico, nota-se que a mesma se escora, inicialmente, num fraco fundamento, qual seja, o não cumprimento da exigência relativa ao subitem 2.2.1.1. do Edital, que trata da apresentação da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, emitido via internet no sítio do portal da transparência do Governo Federal.

Alega a recorrente, então, que a recorrida “deixou de apresentar a consulta impressa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”. Assim, inicialmente, deve ser esclarecido que a referida exigência refere-se a uma **RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO**, e não de habilitação, em que antes do início desta fase, se o licitante interessado tivesse alguma sanção que o impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública, não poderia participar da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

A recorrente parece usar de má fé ao utilizar argumentos claramente improcedentes em seu recurso. Primeiramente, ela deixa de informar que no ato da habilitação foi realizada consulta **ONLINE** por esta douta Comissão Permanente que constatou a plena regularidade da empresa recorrida, fato que a permitiu **PARTICIPAR** do certame, não podendo ser tal procedimento confundido com qualquer regra da fase de habilitação.

Ademais, é o que dispõe o subitem 2.1.1., “a” do edital, veja-se:

2.1.1- [...]

a) Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). **A Comissão verificará essa condição no site <http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis> na Fase de Habilitação**, devolvendo os envelopes das participantes que se enquadrem nesta situação; (Grifos e seleção nossos)

Desta feita, o próprio edital disciplinou também que a própria Comissão verificará a condição da empresa interessada no Portal da Transparência do Governo Federal.

Em caso análogo, onde a representante informou ao Tribunal de Contas da União ter sido inabilitada por ter descumprido o item 9.12.2 do edital, que vedava a inclusão da proposta de preços no envelope nº I relativo aos documentos de habilitação, tendo o TCU, por meio do Acórdão nº 1649/2016, decidido pelo julgamento procedente da representação, determinando o retorno do processo à fase de habilitação, de maneira a permitir a continuidade da recorrida no certame, em homenagem aos princípios basilares da licitação, quais sejam, o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade, senão vejamos:

O erro cometido pela licitante não representou, necessariamente, afronta aos princípios que regem à Administração Pública, sobretudo às cláusulas do Edital que dispõem acerca das hipóteses para inabilitação. Além disso, desclassificar licitante por erro formal na apresentação da documentação exigida constitui excesso de rigor e fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Tendo em vista que havia apenas duas licitantes (Unicamp e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo), **a continuidade do certame com apenas uma delas representa prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, já que não haverá competitividade pela oferta da melhor proposta para a Administração Pública.**

Em consonância a esse posicionamento, dispõe o Edital que as normas que disciplinam esse certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos e seleção nossos)

No caso em apreço, é imperioso destacar que conforme destacou a recorrente, apenas 4 (quatro) empresas se habilitaram para a fase de preços da licitação em tela, tornando, assim, claro como a luz solar, que foi acertada a decisão da Comissão em habilitar a empresa CJ Construções, afastando qualquer prejuízo à competição por erro formal, cujo próprio edital disciplinou outra forma de se atingir a finalidade a que se destina ato, qual seja, verificar a regularidade da empresa perante a Administração Pública, por meio de consulta ao site acima transcrito, ampliando a disputa, ao permitir a continuidade da recorrida na disputa, que poderá, eventualmente, sagrar-se vencedora da licitação, em razão da vantajosidade de sua proposta, em atenção ao interesse público.

Aliás, é o que dispõe o Artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

LEI: 8.666.93

Ademais, insta mencionar que a recorrida possui sua sede localizada no Município de Itaitinga, na qual todos os insumos necessários à realização da obra são produzidos dentro deste, exceto o CAP, cuja aquisição é feita na cidade de Fortaleza, o que concede à empresa CJ Construções a possibilidade de ofertar proposta com valores mais competitivos.

Demais, a recorrida já possui comprovada capacidade técnica para realização do objeto licitado, uma vez que já executou, no ano de 2016, serviços de pavimentação asfáltica para o próprio Município de Itaitinga.

Portanto, não devem prosperar as razões recursais da empresa Cosampa, razão pela qual o seu recurso deve ser julgado improcedente.

3.2. DO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 2.2.2. E DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A recorrida, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

Neste caso, o edital disciplina em seu subitem 2.2.2. a forma pela qual deverá se dar a representação de cada empresa no certame, seja na qualidade de procurador ou de sócio-administrador, tendo a recorrida indicado seu representante legal, conforme instrumento formal de procuração, anexo aos autos, na forma indicada pelo edital.

A recorrente afirma que a Procuração contém erro no que se refere à modalidade e ao número do certame, e ainda, suscita incidente de falsidade ideológica quanto a assinatura da sócia-administradora constante na Procuração. Ora, nobre Comissão, a recorrente faz alegações sem qualquer fundamentação, conforme demonstraremos a seguir.

Ab initio, cumpre destacar que erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Assim, conceitualmente, haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

O edital, em seu subitem 3.3, aduz que a não apresentação do instrumento de procuração não implicará na inabilitação da empresa, mas tão somente no impedimento de pronúncia por representante que não seja dirigente da empresa, o que também não é o caso, veja-se:

3.3- Os documentos de Habilitação e as propostas de Preços deverão ser apresentadas por preposto da licitante com poderes de representação legal, através de procuração pública ou particular. **A não apresentação não implicará em inabilitação.** No entanto, o representante não poderá pronunciar-se em nome da licitante, salvo se estiver sendo representada por um de seus dirigentes, que deverá apresentar cópia do contrato social e documento de identidade. (Grifos e seleção nossos)

Neste diapasão, mesmo que o instrumento de procuração dado ao representante da empresa não tivesse sido aceito pela Comissão de Licitação, por supostamente conter erro formal, tal fato não seria motivo para inabilitar a empresa, mas de apenas impedir que seu procurador se pronunciasse em nome do licitante, o que não é o caso.

Com efeito, no caso da Procuração em análise, inequívoca a finalidade de representação da recorrida perante a Prefeitura Municipal de Itaitinga para a participação do respectivo certame licitatório, com apresentação de todos os documentos relativos ao seu regular processamento – inclusive documento de identificação do outorgado –, em que fica identificado, assim, o objeto do instrumento procuratório. Valer dizer, plenamente definida a finalidade do documento, com expressa indicação do ente responsável pela licitação – Prefeitura Municipal de Itaitinga –, bem como o número do referido processo licitatório.

A alegação da recorrente de que o número apresentado na procuração estaria desvinculado do certame não se sustenta, posto que expressamente consignado o número do processo (nº 2201), que se refere à data de autuação do Edital de Concorrência, assinado em 22/01/2019, sendo o único veiculado nessa data pela Prefeitura Municipal de Itaitinga.

No mesmo sentido, em se tratando da identificação pelo dígito "01", posterior ao número da licitação, tem-se que o mesmo se refere à primeira concorrência da Secretaria de Infraestrutura do Município de Itaitinga na data de autuação do Edital, em 22/01/2019, sendo, portanto, impossível haver qualquer equívoco quanto à extensão dos poderes e finalidade do instrumento procuratório, conforme se observa pelo número em análise ("2201.01/2019/CP").

Desta feita, ainda que se suscite eventual erro formal – pela repetição do número de ordem – tal não é capaz de viciar o documento, vez que facilmente identificável, razão pela qual deve ser negado provimento às razões recursais da empresa COSAMPA.

In casu, é imperioso destacar que a empresa foi induzida pelo próprio edital a inscrever em sua procuração Tomada de Preços, tendo em vista que em seu preâmbulo (3ª linha da 1ª página), fl. 87, no subitem 3.1.2., fl. 89, bem como na Minuta do Contrato, fl. 108 dos autos, onde é citada TOMADA DE PREÇOS e não CONCORRÊNCIA PÚBLICA, razão pela qual a procuração é plenamente válida.

Sendo assim, foi acertada a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa recorrida, eis que esta atendeu plenamente o critério definido no edital.

Outrossim, a empresa Cosampa suscita de maneira descabida que a sócia-administradora da empresa CJ Construção e Representação LTDA, Srª. Joyce Ary Brandão, cometeu contra si mesma o crime de falsidade ideológica, ao assinar, supostamente, de modo diferente do que consta no seu documento de identidade, a Procuração da empresa recorrida.

Ora, nobre Comissão, considerado que a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos objetivos definidos no edital até a presente fase, a empresa Cosampa, de maneira desesperada, alegou que os documentos apresentados por sua concorrente são defeituosos em seu conteúdo e forma, o que não pode prosperar, tendo em vista que a recorrente se restringe a comparar a assinatura do RG da sócia supracitada, cuja emissão se deu em 24/9/1998, ou seja, há 21 anos, com a assinatura/rubrica de documentos diversos, estes, por sua vez, com firma reconhecida em cartório.

Neste sentido, deve ser esclarecido que a sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro orienta-se pelo seu interesse e pelos parâmetros do artigo 429, I do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

Desta forma, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o fato supracitado, a recorrida realizou diligência junto ao Cartório de Fortaleza – 1º Ofício de Notas e Protesto, responsável pelo reconhecimento de firma da Procuração, oportunidade na qual o Senhor Carlos Roberto Teixeira Guimarães, delegado notarial, emitiu DECLARAÇÃO, na qual informou que em seus arquivos de cartões de autógrafa consta a firma de JOYCE ARY BRANDÃO, assinada na conformidade do Provimento nº 08/2014 e que conferiu com a assinatura aposta em documento de procuração particular, dando fé ao instrumento que foi reconhecido em suas Notas, cópia anexa.

Portanto, o interessado não apresentou prova de suas alegações, razão pela qual deve ser julgado totalmente improcedente o seu recurso.

3.3. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.7., ALÍNEA “a” DO EDITAL

A recorrente, em sua última tentativa infundada de inabilitar a recorrida, alega que a empresa CJ CONSTRUÇÃO apresentou seu comprovante de inscrição no CNPJ com prazo de validade vencido.

Neste caso, cumpre esclarecer que o prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com as Fazendas Públicas e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente, pois ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, na qualidade de pessoa jurídica, portanto, trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que sua comprovação pode ser constatada online, a qualquer hora, mediante simples consulta na página da Receita Federal do Brasil na Internet.

A recorrente alega, então, que a recorrida não cumpriu com o subitem 4.2.1.7., na tentativa de distorcer a verdadeira realidade dos fatos. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a recorrida apresentou o referido documento, que se encontra anexo aos autos e conforme imagem constante em seu recurso, atendendo plenamente a regra do edital que exige exatamente a PROVA DE INSCRIÇÃO da empresa na Fazenda Federal (CNPJ).





Desta maneira, a regra prevista no subitem 4.I., "b" do edital, que estabelece prazo de validade, para aqueles documentos cuja validade possa se expirar, não se aplica a documentos com a natureza do CNPJ, que possui prazo de validade indeterminado.

4 – DOS PEDIDOS

*Diante de tudo o que foi exposto, requer a contrarrazoante se digne esta Nobre Comissão a **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo em todos os seus termos a decisão que **HABILITOU** a empresa **CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME**.*

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 29 de março de 2019.

Joyce Ary Brandão

Sócia-Administradora

1º CARTÓRIO DE FORTALEZA
Ofício de Notas e Protesto



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 2201.01/2019/CP

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

GUIMARÃES, delegado notarial, em regular exercício no 1º Ofício de Notas e Protesto, situado na Av. Santos Dumont, n. 2677, Aldeota, Fortaleza - Ceará, vem informar que em nossos arquivos de cartões de autógrafo consta a firma de **JOYCE ARY BRANDÃO**, que foi devidamente assinada na conformidade do Provimento n° 08/2014 e que conferi com a assinatura aposta em documento de procuração particular, instrumento esse que foi reconhecido em nossas Notas e que dou fé.

Aproveito para renovar protesto de estima e consideração,

Fortaleza, 29 de março de 2019.


Werbster Bezerra Frota
Tabelião Substituto

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
Werbster Bezerra Frota
Substituto - Fortaleza - CE